

GOVERNO DE RORAIMA "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 263 de 2000. de 27 de junho

> "Altera as redações do art. 6º dos § § 4º e 5º e insere os §§ 6°, 7°, 8° e 9° ao mesmo artigo da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com as alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar, acrescido dos § § 6°, 7°, 8° e 9° e com alterações nos § § 4º e 5º, com as seguintes redações.

> Art. 6° As operações de crédito transferidas do extinto BANER S/A ao Estado de Roraima, na forma desta Lei, serão cobradas pela agência de Fomento de Roraima S/A - AFERR.

> § 1º As operações de que trata o "caput" deste artigo, efetuadas com recursos próprios do BANER S/A, com exceção do crédito rural, serão atualizadas, mediante a aplicação do índice da T.R. acrescida de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do vencimento do titulo originário da dívida e até a data da renegociação, excluídos os encargos relativos, à mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.

> § 2º A partir da parcela vencida e não paga do contrato originário e até a data da renegociação, a atualização dos empréstimos rurais realizados com recursos próprios e créditos especiais - FNO, FINAME, EMBRATUR, BNDES e outros, será feita nos termos do contrato originário, excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas. § 3°

> > I a IV -



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

Governador do Estado de Roraima



52 la

governo de Roraima "amazòniai patrimònio dos brasileros"

GOVERNO DE RORAIMA "AMAZÓMA: PATRIMÓNIO DOS BIASILEIROS" ,

a entere e di le crane di religió de la cale le religió de la propieta que en cale religió. El BAR e la letre llega antida distribuidad el la problema el la classica de la colonida el le la lega en la c

ogia (percenti) e se sell'impigare e sellarant et salicitate dell'est como dell'e Generalistic pergoni sellarant e sellarant dell'est in dell'est como dell'est e sellarant e

er der eine Bereichte der Gestellte der Gestellte der Gestellte der Gestellte der Gestellte der Gestellte der Die Gestellte der Gestellt

ing the second of the second o

The Control of the Co

urs outer is a compression of the children of the compression of the

า และ ครูแล ครูสมาชิสตร์ เหมาะสมาชิสตร์ เหมาะสมาชิสตร์ เหมาะสมาชิสตร์ (ครูสารณ์) เลือน (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) ค พ.ศ. 1985 - การณ์ (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครู พ.ศ. 1986 - ครูสารณ์ (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์) (ครูสารณ์)





GOVERNO DE RORAIMA "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 263 de 27 de junho de 2000.

"Altera as redações do art. 6° dos § § 4° e 5° e insere os § § 6°, 7°, 8° e 9° ao mesmo artigo da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com as alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 180, de 25 de setembro de 1997, com alterações da Lei n° 242, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar, acrescido dos § § 6°, 7°, 8° e 9° e com alterações nos § § 4° e 5°, com as seguintes redações.

- Art. 6° As operações de crédito transferidas do extinto BANER S/A ao Estado de Roraima, na forma desta Lei, serão cobradas pela agência de Fomento de Roraima S/A AFERR.
- § 1º As operações de que trata o "caput" deste artigo, efetuadas com recursos próprios do BANER S/A, com exceção do crédito rural, serão atualizadas, mediante a aplicação do índice da T.R. acrescida de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do vencimento do titulo originário da dívida e até a data da renegociação, excluídos os encargos relativos, à mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.
- § 2º A partir da parcela vencida e não paga do contrato originário e até a data da renegociação, a atualização dos empréstimos rurais realizados com recursos próprios e créditos especiais FNO, FINAME, EMBRATUR, BNDES e outros, será feita nos termos do contrato originário, excluídos os encargos relativos à mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.

§ 3°		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
	T a 137				



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/623-1979/623-1410 - Fax: (095) 623-2410





GOVERNO DE RORAIMA "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- § 4º Enquanto as operações de crédito não forem transferidas para a Agência de Fomento, o BANER Administrador de Ativos S/A em liquidação, adotará os procedimentos definidos nesta Lei.
- § 5º Para obter os beneficios desta Lei os devedores deverão renegociar os seus débitos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.
- § 6º Em cada caso de renovação, composição e assunção de dívidas, deverá o recalculo retroagir `a data do vencimento do Título de Crédito originário.
- § 7° Serão observadas, no que couber, as condições pactuadas no contrato originário.
- § 8° (VETADO)
- § 9° (VETADO)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 27 de junho de 2000.

NEUDO RIBEIRO

Governador do Estado de Roraima.



GOVERMO DE RORAIMA "AMAZÒBIA: PATRIMÒNIO DOS BIASILEIROS".

La primer production of the particle of the pa

hillip

Market and the second particles of the second second second second



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

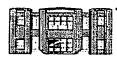
LEI N° 263 DE 27 DE JUNHO DE 2000

"Altera as redações do Art. 6° dos §§ 4° e 5° e insere os §§ 6°, 7°, 8° e 9° do mesmo artigo da Lei n° 180, de 25 de setembro de 1997, com as alterações da Lei n° 242, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências."

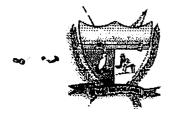
O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Deputado Edio Vieira Lopes, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo os §§ 8º e 9º do Art. 1º da presente Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 180, de 25 de setembro de 1997, com alterações da Lei nº 242, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9ºe com alterações nos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 6°
§ 1°
§ 2°
§ 3°
I a IV
§ 4°
§ 5°.
§ 6°
§ 7°
§ 8º A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR ou
o BANER – Administrador de Ativos S/A, deverá retirar todas as
execuções judiciais movidas contra devedores para que os mesmos
tenham direito de renegociar suas dívidas nas bases estabelecidas
nesta Lei,



Palácio Antônio Martins — Praça do Centro Civico, 202 — PABX (95) 623-1516 — Telefax (95) 623-1420
CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- § 9º As custas processuais das execuções mencionadas no parágrafo anterior serão de responsabilidade do executor."
- Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de setembro de 2000.

Deputado EDIO VIEIRA LOPES

Presidente

"Amelian Patrintinio dos Bensideres"

dangi ng sa i kandonsa sobonna sub dalam big satu kan

្នាស់ ម<mark>ានស្ថាន ស</mark>្ថិត នៅម**ន**ស់ដើមសារសម្បាក់បានស្លែក គឺ ស្រាស់ ស្រី ស្រី

care. Milies percele attende de la policia.

เอคระบบวล **เ**ล่นในเครื่องใหม่เล**า**เล่น กระบบการเล่น (เม่น เม่น

Politica Anticoccional victoria e comina de 1900.

Palácio Antonio Martins — Praga do Centro Givico, 202 — PAEX (93) 623-1518 — Telefax (95) 623-1620



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI N° 263 DE 27 DE JUNHO DE 2000

"Altera as redações do Art. 6° dos §§ 4° e 5° e insere os §§ 6°, 7°, 8° e 9° do mesmo artigo da Lei n° 180, de 25 de setembro de 1997, com as alterações da Lei n° 242, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Deputado Edio Vieira Lopes, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo os §§ 8º e 9º do Art. 1º da presente Lei:

Art. 1° O Art. 6° da Lei n° 180, de 25 de setembro de 1997, com alterações da Lei n° 242, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar, acrescido dos §§ 6°, 7°, 8° e 9°e com alterações nos §§ 4° e 5°, com as seguintes redações:

"Art. 0"
§ 1°
§ 2°
§ 3°
I a IV
§ 4°
§ 5°
§ 6°
§ 7°
§ 8º A Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR ou
o BANER – Administrador de Ativos S/A, deverá retirar todas as
execuções judiciais movidas contra devedores para que os mesmos
tenham direito de renegociar suas dívidas nas bases estabelecidas
nesta Lei.



Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Civico, 202 - PABX (95) 623-1516 - Telefax (95) 623-1420 CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roralma - Brasil



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 9º As custas processuais das execuções mencionadas no parágrafo anterior serão de responsabilidade do executor."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de setembro de 2000.

peputado EDIO VIEIRA LOPES

Presidente